



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265309 - BA (2026/0103497-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
RECORRIDO : RICARDO SILVA DA PAZ
ADVOGADOS : MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO - BA076478
JOSE CARLOS DE ARAUJO SANTOS - BA076436
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : PKL ONE PARTICIPACOES S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO DIGIO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, sem a prévia fixação da verba sucumbencial. Precedentes.
2. Recurso especial a que se dá provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2265309 - BA(2026/0103497-0)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A
ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004
RECORRIDO : RICARDO SILVA DA PAZ
ADVOGADOS : MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO - BA076478
JOSE CARLOS DE ARAUJO SANTOS - BA076436
INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
INTERES. : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL
INTERES. : BANCO BRADESCO S/A
INTERES. : PKL ONE PARTICIPACOES S.A
INTERES. : BANCO DO BRASIL SA
INTERES. : BANCO DIGIO S.A.

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS NO ACÓRDÃO QUE JULGOU O AGRAVO INTERNO. INVIABILIDADE. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, sem a prévia fixação da verba sucumbencial. Precedentes.

2. Recurso especial a que se dá provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por BANCO J. SAFRA S/A, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, assim ementado:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO DO CONSUMIDOR. SUPERENDIVIDAMENTO. LEI Nº 14.181/2021. TUTELA DE URGÊNCIA. LIMITAÇÃO DE DESCONTOS EM FOLHA DE PAGAMENTO E CONTA CORRENTE. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA ACOLHIDA. INDEPENDÊNCIA ENTRE TUTELA DE URGÊNCIA E AUDIÊNCIA CONCILIATÓRIA DO ART. 104-A DO CDC. MÍNIMO EXISTENCIAL. REQUISITOS DO ART. 300 DO CPC PRESENTES. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

I. Caso em exame

1. Trata-se de agravo de instrumento interposto por Ricardo Silva da Paz contra decisão que indeferiu pedido liminar de limitação dos descontos mensais incidentes sobre folha de pagamento e conta corrente, sob fundamento da necessidade de prévia realização da audiência de conciliação

prevista no art. 104-A do Código de Defesa do Consumidor, em ação de repactuação de dívidas por superendividamento movida contra múltiplas instituições financeiras.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a tutela de urgência pode ser concedida independentemente da realização da audiência prévia estabelecida no rito do superendividamento, bem como se estão presentes os requisitos do art. 300 do CPC no caso concreto, notadamente: (i) se a existência de rito especial na Lei 14.181/2021 impede a concessão de tutela de urgência antes da audiência do art. 104-A do CDC; (ii) se estão configurados os pressupostos da probabilidade do direito e perigo de dano; e (iii) se a PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A possui legitimidade para figurar no polo passivo da ação.

III. Razões de decidir

3. Preliminarmente, reconhece-se a ilegitimidade passiva da PKL ONE PARTICIPAÇÕES S/A, uma vez que não possui relação direta com as operações financeiras questionadas, sendo o Programa Credcesta operado exclusivamente pelo Banco Master S/A, atuando a PKL ONE apenas como licenciadora da marca, sem participar da relação jurídica de consumo, não havendo solidariedade presumida entre licenciante e licenciado, nos termos do art. 265 do Código Civil.

4. A Lei nº 14.181/2021 estabeleceu procedimento específico para o superendividamento com audiência de conciliação prévia, contudo, a existência de rito especial não afasta a aplicação das regras gerais sobre tutela provisória previstas nos arts. 294 a 311 do CPC, sendo que o art. 300 não condiciona a concessão da tutela de urgência à realização de qualquer ato processual prévio.

5. Estão presentes os requisitos da tutela de urgência. Quanto à probabilidade do direito, os documentos demonstram situação de manifesto superendividamento, com encargos mensais de R\$ 10.051,62 representando 207% da renda líquida de R\$ 4.850,59, impossibilitando o pagamento das dívidas sem comprometer o mínimo existencial, nos termos do art. 54-A, §1º do CDC.

6. Quanto ao perigo de dano, a continuidade dos descontos no patamar atual pode causar prejuízos irreparáveis à subsistência digna do agravante, caracterizando risco concreto ao resultado útil do processo e ao mínimo existencial constitucionalmente protegido, especialmente considerando suas despesas essenciais de R\$ 3.317,63 mensais.

7. A limitação dos descontos a 30% da renda líquida encontra respaldo na jurisprudência consolidada dos tribunais superiores e visa garantir que o devedor mantenha recursos suficientes para suas necessidades básicas, preservando-se o direito dos credores ao recebimento mediante plano de pagamento adequado a ser discutido na audiência do art. 104-A do CDC.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e provido.

Tese de julgamento: “1. A tutela de urgência pode ser concedida independentemente da realização da audiência prévia do art. 104-A do CDC, quando presentes os requisitos do art. 300 do CPC, não sendo a existência de rito especial impeditivo da proteção jurisdicional imediata. 2. Configura-se superendividamento quando os encargos mensais superam significativamente a capacidade econômica do consumidor, comprometendo seu mínimo existencial. 3. A limitação de descontos em folha de pagamento a 30% da renda líquida é medida adequada para preservar a dignidade humana e o mínimo existencial do consumidor superendividado, sem prejuízo do direito dos credores.”” (e-STJ, fls. 456-458)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, a parte recorrente aponta dissídio jurisprudencial relativo à interpretação do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

Sustenta, em síntese, ter sido indevida a fixação de honorários recursais no acórdão recorrido, o qual julgou agravo de instrumento, porquanto inexistiu, na origem, prévio arbitramento de verba sucumbencial, o que contraria a interpretação firmada pelo Superior Tribunal de Justiça de que os honorários recursais não possuem existência própria por representarem mera majoração daqueles já arbitrados na instância anterior.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 585 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação comporta provimento.

Na origem, cuida-se de agravo de instrumento provido pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia (TJ-BA), o qual, ao dar provimento ao recurso, arbitrou honorários de sucumbência em favor dos causídicos do agravante, no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, valor a ser pago pelos agravados.

Transcreve-se, por oportuno, excerto do acórdão recorrido:

"Considerando que o Agravante obteve êxito no recurso, em razão do trabalho adicional realizado em grau recursal, nos termos do art. 85, § 11 do CPC, arbitro os honorários advocatícios de sucumbência em favor dos patronos do Agravante em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, a serem suportados solidariamente pelos Agravados vencidos." (e-STJ, fl. 465)

Por sua vez, o BANCO J. SAFRA S/A, sucumbente no julgamento do agravo de instrumento, interpôs o presente recurso especial requerendo o afastamento dos honorários recursais fixados pelo acórdão recorrido.

Verifica-se que, de fato, o apelo nobre merece prosperar, porquanto o entendimento adotado pelo Tribunal de Justiça do Estado da Bahia destoou da orientação firmada por esta Corte Superior.

Isso, porque a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido de não ser cabível a fixação de honorários advocatícios em agravo de instrumento, interposto contra decisão interlocutória, sem a prévia fixação de verba sucumbencial. Nessa linha de intelecção:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. INVIABILIDADE DE ARBITRAMENTO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. "A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, objeto do presente recurso especial, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários" (AgInt no REsp 2.135.723/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 28/10/2024, DJe de 5/11/2024).

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.622.408/DF, relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 1/9/2025, DJEN de 8/9/2025)

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS RECURSAIS. AGRAVO DE INSTRUMENTO NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE FIXAÇÃO. NÃO CABIMENTO. AUSÊNCIA DA CARÁTER PROTETÓRIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de ser incabível a condenação ao pagamento de honorários advocatícios em agravo de instrumento, objeto do presente recurso especial, com origem em decisão interlocutória, sem a prévia fixação de honorários. Nesse contexto, verifica-se que não há, nos autos, honorários advocatícios a serem majorados.

2. "A aplicação da multa prevista nos arts. 259, § 4º, do Regimento Interno do STJ e 1.021, § 4º, do CPC/2015 não é automática, não se tratando de mera decorrência lógica do desprovimento do agravo interno em votação unânime" (EDcl nos EDcl no AgInt no RE nos EDcl no REsp 1763419/SP, relatora Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, CORTE ESPECIAL, julgado em , DJe). 10/12/2019 13/12/2019 Agravo interno improvido."

(AgInt no AREsp n. 2.791.152/SP, Relator Ministro **HUMBERTO MARTINS, TERCEIRA TURMA**, j. 26/5/2025, DJe de 29/5/2025)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO DE INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 182/STJ. HONORÁRIOS RECURSAIS. FIXAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DESTA CORTE SUPERIOR. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

1. O agravante deve atacar, de forma específica, todos os fundamentos da decisão que, na origem, inadmitiu o recurso especial.

Aplicação do art. 932, III, do CPC/2015 e, por analogia, da Súmula n. 182/STJ.

2. Segundo a jurisprudência da Corte Especial do STJ, "a decisão agravada é incidível e, assim, deve ser impugnada em sua integralidade, nos exatos termos das disposições legais e regimentais"(EAREsp n. 746.775/PR, Relator p/ Acórdão Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/9/2018, DJe 30/11/2018), o que não ocorreu.

3. Conforme o entendimento desta Corte, descabe a majoração da verba honorária em agravo de instrumento interposto contra decisão que não encerra a demanda. Precedentes.

3.1. A decisão agravada condenou o banco agravante ao encargo referido, após não conhecer de seu agravo nos próprios, o qual visou possibilitar o conhecimento do especial interposto contra o acórdão proferido pela Corte local no julgamento do agravo de instrumento interposto contra a decisão interlocutória que acolheu parcialmente sua impugnação ao cumprimento de sentença, mas sem extinguir a fase executiva, motivo pelo qual impõe-se a reforma do juízo agravado, a fim de excluir os honorários recursais.

4. Agravo interno a que se dá parcial provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.457.245/MT, relator Ministro **ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA**, julgado em 8/4/2024, DJe de 11/4/2024)

"AGRAVO INTERNO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS NÃO FIXADOS EM DECISÃO PROFERIDA NA FASE DE LIQUIDAÇÃO. MAJORAÇÃO INCABÍVEL.

1. A fixação de honorários sucumbenciais na fase de liquidação é medida excepcional, a ser verificada quando houver litigiosidade entre as partes a ensejar a atuação contenciosa de seus patronos.

Precedentes.

2. Não cabe a majoração dos honorários sucumbenciais prevista no art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, quando o recurso é interposto contra decisão interlocutória em que não houve a fixação desses honorários. Precedentes.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.390.718/GO, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, j. 18/12/2023, DJe de 21/12/2023)

"PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXIGIBILIDADE DE TÍTULO COM PEDIDO DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO ESPECIAL ORIUNDO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS RECURSAIS NÃO FIXADOS NA ORIGEM. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. MAJORAÇÃO DO ARTIGO 85, § 11, DO CPC/2015. DESCABIMENTO. SÚMULA N. 568/STJ.

1. Ação declaratória de exigibilidade de título com pedido de sustação de protesto.

2. A jurisprudência desta Corte Superior é firme no sentido de que, para fins de arbitramento de honorários advocatícios recursais, previstos no artigo 85, § 11, do CPC/2015, é necessário, entre outros requisitos cumulativos, que a verba honorária sucumbencial seja devida desde a origem no feito em que interposto o recurso, o que não é a hipótese dos autos, por se tratar de acórdão proferido em agravo de instrumento interposto de decisão interlocutória. Precedentes.

3. Agravo interno no agravo em recurso especial não provido."

(AgInt no AREsp n. 2.294.356/SP, relatora Ministra **NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA**, julgado em 14/8/2023, DJe de 16/8/2023)

Com efeito, no presente caso, o agravo de instrumento foi interposto em face de decisão interlocutória, na qual não foram previamente fixados honorários advocatícios, motivo pelo qual não há falar em majoração ou arbitramento de ônus sucumbencial.

Diante do exposto, dou provimento ao recurso especial, a fim de afastar o arbitramento dos honorários de sucumbência realizado pela Corte de origem no julgamento de agravo de instrumento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.265.309 / BA
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2026/0103497-0

Número de Origem:

80170241620258050000 80181336220258050001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BANCO J. SAFRA S.A

ADVOGADO : RODRIGO SCOPEL - RS040004

RECORRIDO : RICARDO SILVA DA PAZ

ADVOGADOS : MATHEUS DE OLIVEIRA SAMPAIO - BA076478

JOSE CARLOS DE ARAUJO SANTOS - BA076436

INTERES. : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

INTERES. : BANCO MASTER S/A - EM LIQUIDACAO EXTRAJUDICIAL

INTERES. : BANCO BRADESCO S/A

INTERES. : PKL ONE PARTICIPACOES S.A

INTERES. : BANCO DO BRASIL SA

INTERES. : BANCO DIGIO S.A.

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026